

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA VARA CÍVEL DE JOAQUIM TÁVORA - PROJUDI

Praça Padre João Müller, 226 - Joaquim Távora/PR - CEP: 86.455-000 - Fone: (43) 3559-1231

Autos nº. 0000130-90.2019.8.16.0102

Sentença

Relatório

Trata-se de pedido de autofalência promovido por **E.F. DA COSTA DISTRIBUIDORA PET – EIRELI** – **ME.** 

Determinada a emenda à inicial (movs. 7.1, 12.1, 25.1, 35.1 e 42.1), inicialmente, foram acolhidas as emendas à inicial (movs. 10, 19, 28, 40 e 48) e concedido os benefícios da justiça gratuita (mov. 25.1). Ato contínuo, verificou-se a ausência dos documentos relacionados nos incisos I, III, V e VI, do art. 105, da Lei de Falências, determinando-se à parte a juntada dos referidos documentos.

Na petição de mov. 28, a parte informou a juntada dos documentos relacionados nos incisos I e V, ambos do art. 105. No tocante ao inciso VI, informou que a atual sócia administradora foi a única nos últimos cinco anos. Quanto ao inciso III, asseverou que a sócia não é proprietária de nenhum bem particular.

Ainda nesse contexto, notou-se a ausência dos documentos relacionados no inciso IV do art. 105 da Lei de Falências, notadamente a relação de bens pessoais da sócia. Sobre o tema, importa ressaltar que a sócia da empresa requerente é casada sob a égide do regime de comunhão universal de bens (atraindo a força normativa do artigo 1.667 do Código Civil), conforme indicam os documentos juntados aos movs. 1.8 a 1.9, fato confirmado pela petição inicial.

Nesse caminhar, o despacho de mov. 42 determinou que a parte juntasse documentos que dessem sustentação ao alegado. No entanto, por motivos ignorados pelo Juízo, a empresa requerente apenas colacionou declaração de imposto de renda da sócia.

Rezam os artigos 105, 106 e 107, todos da Lei nº 11.101/05:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

 I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância



da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;
- II relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;
- III relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;
- IV prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;
- V os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;
- VI relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.
- Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.
- Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do **caput** do art. 97 desta Lei.

Da detida análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, nota-se a ausência dos documentos relacionados nos IV, do art. 105, da Lei de Falências.

Mister dizer, inicialmente, que a parte requerente teve várias oportunidades para proceder a juntada das provas que pudessem corroborar o alegado.

Pois bem. Apesar da alegação de que a sócia e seu marido não possuem bens, é certo que a requerente não colacionou provas nesse sentido, salvo o IRPF em nome de Edselma, inviabilizando a análise escorreita do pedido de autofalência, em completo arrepio à determinação legal. Especificamente quanto ao marido da sócia, é clarividente que inexiste prova do alegado.

A parte, por óbvio, poderia ter juntado certidões da Receita Federal, Detran, CRI etc. Todavia, optou por ignorar as determinações judiciais, cujo objetivo era viabilizar a análise mais atenta dos fatos, bem como garantir o interesse dos credores.



Considerando os efeitos da falência, entendo que é preciso ter todo o cuidado para verificar a procedência do pedido, pois, como é cediço, muitas vezes as empresas usam de subterfúgios para simular uma condição de falência, com o mote de alcançar certos benefícios legais. Assim sendo, entendo que é imprescindível a observância de todas as determinações expressas na lei, notadamente com a juntada de todas as provas do alegado, sob pena de indeferimento da inicial.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I, e 330, III, ambos do Código de Processo Civil, e do art. 105, IV, da Lei de Falências, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC e da Lei nº 1.060/50.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, no que aplicável, arquivando-se os autos, oportunamente.

Diligências necessárias.

Joaquim Távora, data do sistema.

## MARCO ANTÔNIO VENÂNCIO DE MELO

Juiz de Direito

